



**Processo nº** 020-17.796/2014 – anexo proc. 20101/2014 (Recurso Voluntário)  
**Recorrente** Companhia Energética do Maranhão – CEMAR  
**Recorrida** Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís – SEMFAZ  
**Relatora** Monique de Pierrelève Bragança Cantanhede Pontes

**ACÓRDÃO Nº 3210/2018.**

**EMENTA:** Processual Administrativo Tributário. Recurso Voluntário. Auto de Infração Lavrado Por Descumprimento de Obrigação Acessória. Não Declaração de Todos os Serviços Tomados na DMS. Aplicação de Multa Prevista no Art. 182, IV, “g” da Lei 3.758/98. Inexistência de Necessidade de Vinculação ao Julgamento do Auto de Infração que Trata Sobre Obrigação Principal. Inexistência de Prejuízos Decorrentes da Citação de Regulamento Revogado. Capitulações Legais da Infração Cometida e da Multa Aplicada Preservadas. Impossibilidade de Diminuição do Valor da Multa Aplicada. Valor Histórico da Multa Atualizado de Acordo com Legislação Específica. Recurso Voluntário Conhecido e Improvido. Mantida a Decisão de Base.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís – MA, na conformidade dos votos e notas consignadas nos autos, por unanimidade e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Município, conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora

Sala das reuniões, **JOSÉ ANDRADE DE SOUZA**, do Conselho de Contribuintes do Município, em São Luís - MA, 02 de maio de 2018.

**FRANCISCO FLÁVIO FARIAS FILHO**  
Presidente do CCM

**MONIQUE DE P. BRAGANÇA C. PONTES**  
Relatora

**GENTILESA DE ASSUNÇÃO GARCÊS**

**ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS**

**JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES**

**JOSÉ HAROLDO TAJRA REIS**

**JOÃO EVANGELISTA C. FIGUEIREDO**

**NILTON LUIZ LIMA PRAZERES**

Funcionou pela Procuradoria Geral do Município, o **Dr. AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA**, junto a este Conselho.